



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 728-B, DE 2019 **(Do Sr. Daniel Silveira)**

Institui no calendário do Ministério da Educação o dia Nacional de Políticas de Prevenção de Desastres Naturais e Calamidades Públicas; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA DAYANE PIMENTEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. DELEGADO MARCELO FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui no calendário do Ministério da Educação o dia nacional de Políticas de Prevenção de Desastres Naturais e Calamidades Públicas.

Art. 2º O dia nacional de Políticas de Prevenção de Desastres Naturais e Calamidades Públicas acontecerá, no mês de outubro, em data a ser instituída anualmente, no calendário estudantil do Ministério da Educação, seguindo o que preconiza a agenda anual da Organização das Nações Unidas (ONU) quanto ao dia internacional para a prevenção de desastres naturais.

Art. 3º Fica estabelecido que no dia nacional de Políticas de Prevenção de Desastres Naturais e Calamidades Públicas serão realizadas ações socioeducativas e estratégicas em nível de ensino fundamental, médio e superior em todos os entes da federação e no Distrito Federal, nas esferas de ensino público e privado.

§ 1º As ações socioeducativas e estratégicas são compreendidas em:

- I – Campanhas de prevenção e conscientização de preservação ambiental;
- II – Palestras técnicas de alerta e reflexão sobre a temática dos desastres naturais;
- III – Treinamentos de evacuação;
- IV – Aulas de noções básicas de primeiros socorros e resgate;
- V – Projetos de prevenção e reconstrução;

Parágrafo Único: Todas estas ações são voltadas para os alunos, professores, funcionários das escolas, pais e outros responsáveis, expandidas para a sociedade em geral.

Art. 4º As Políticas de Prevenção de Desastres Naturais e Calamidades Públicas serão implementadas pelo Ministério da Educação com parceria com o Ministério do Desenvolvimento Regional, Ministério da Justiça, Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Defesa e Ministério da Saúde.

§ 1º Quanto a Parceria com o Ministério do Desenvolvimento Regional, o Ministério da Educação receberá apoio da equipe técnica do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (Cenad) que é coordenada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 5º Poderão participar na coordenação e execução destas ações o corpo docente e discente das escolas e seus funcionários, as Forças Armadas e Auxiliares e Sociedade Civil em geral em todos os entes da federação e do Distrito Federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com as frequentes transformações climáticas e ocorrências de desastres naturais no Brasil e no Mundo e com a necessidade, cada vez maior, de uma conscientização global neste tema, este Projeto de Lei visa atender o que preconizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) que já estabeleceu um dia Mundial para a prevenção de Desastres Naturais. Adiciona-se, ao Dia, também, a prevenção de Calamidades Públicas, visto não ser apenas situações de desastres naturais que assolam o nosso País.

Deste modo, cria-se um dia no calendário anual estudantil que possibilita a ampla divulgação sobre o tema, para fins de alerta e de reflexão, com ações socioeducativas e estratégicas que permitam uma sociedade mais consciente e preparada para reduzir riscos evitáveis e minimizar danos nos casos inesperados de desastres naturais.

Sabidamente já são conhecidas as ações desenvolvidas pelo Ministério de Desenvolvimento Regional através do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres, entretanto, a intenção é ampliar o conhecimento e ações, com a parceria dos Ministérios relacionados, para que, se partindo da escola, se possa influenciar e educar a sociedade como um todo quanto a Políticas de Prevenção de Desastres Naturais e Calamidade Pública.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Daniel Silveira
Deputado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Daniel Silveira, objetiva instituir no calendário do Ministério da Educação o Dia Nacional de Políticas de Prevenção de Desastres Naturais e Calamidades Públicas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, consoante preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria é inegavelmente meritória. De fato, os desastres produzidos por perigos naturais atingem fortemente as comunidades, afetando milhões de pessoas ao redor do mundo.

Para termos uma noção mais apropriada do contexto, de acordo com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), em 2016, mais de 24 milhões de pessoas tiveram que deixar suas residências por causa de desastres naturais. Nos últimos 20 anos, mais de 1 milhão e 300 mil pessoas morreram como resultado da vulnerabilidade decorrente da exposição a desastres naturais. Nas últimas duas décadas, mais de 4 bilhões de pessoas foram desalojadas e desabrigadas, feridas ou necessitaram de alguma assistência emergencial. Esses desastres levam a uma perda econômica anual estimada entre 250 e 300 bilhões de dólares. Cifras que possuem clara tendência de aumento, haja vista as mudanças climáticas, a superpopulação e a urbanização desenfreada.

Em âmbito internacional, o Dia Mundial para a Prevenção de Desastres Naturais foi criado em 1989, em decorrência de uma decisão tomada na Assembleia-Geral das Nações Unidas para se instituir um dia destinado a promover uma cultura global de prevenção de riscos e redução de desastres. Esse dia ocorre anualmente em 13 de outubro, com o objetivo de fomentar a importância de se reduzir a exposição de comunidades aos desastres naturais e aprimorar a conscientização de se lidar com os riscos a que todos estamos expostos.

A iniciativa legislativa em análise precisa ser aprimorada nos seguintes pontos:

1. Não há como se instituir no calendário do Ministério da Educação (MEC) a data proposta porque esse calendário é inexistente (arts. 1º e 2º do PL). Propomos a instituição do Dia Nacional de Prevenção de Desastres Naturais e Calamidades Públicas, a ser celebrado em 13 de outubro, em consonância com a data internacional;
2. Ao invés de determinar ações a serem implementadas pelo Poder Público (art. 3º do PL), alteramos a redação para sugerir que as ações preventivas listadas sejam executadas e ampliamos o escopo para compreender não somente as instituições públicas e privadas de ensino, mas também instituições religiosas e demais organizações públicas e privadas. O objetivo é fomentar a cultura à prevenção de desastres naturais na sociedade como um todo; e
3. Para manter a perenidade do texto legal, não é recomendável citar

estruturas organizacionais específicas (art. 4º do PL). A título de exemplo, a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, alterou a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Como sugestão, o estabelecimento de competências entre os órgãos do Poder Executivo poderá ser efetuado na forma regulamentar, conforme dispõe o art. 84, IV, da Constituição Federal.

Pelos motivos expostos, ao passo que saudamos o autor da matéria, o nobre Deputado Daniel Silveira, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 728, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2019.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2019

Institui o Dia Nacional de Prevenção de Desastres Naturais e Calamidades Públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Prevenção de Desastres Naturais e Calamidades Públicas, a ser celebrado, anualmente, em 13 de outubro.

Art. 2º No Dia Nacional de Prevenção de Desastres Naturais e Calamidades Públicas, nas instituições públicas e privadas de ensino, nas instituições religiosas e nas demais organizações públicas e privadas, serão empreendidas ações como:

- I - campanhas de conscientização sobre a preservação ambiental;
- II - palestras de alerta e reflexão sobre a temática dos desastres naturais;
- III - treinamentos de evacuação;
- IV - aulas de noções básicas de primeiros socorros e resgate; e
- V - projetos de prevenção e reconstrução.

Art. 3º As políticas de prevenção de desastres naturais e calamidades públicas serão implementadas de forma articulada com órgãos da administração pública, com o Poder Legislativo e o Poder Judiciário da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na forma do regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2019.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme sugestão do nobre Deputado Glauber Braga, acolhida por esta Relatora, complementamos o Parecer proferido na Reunião Deliberativa Ordinária de 12 de junho de 2019, para incluir o Dia Nacional de Prevenção a Desastres na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a qual, entre outras disposições, institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Afigura-se coerente incluir o referido Dia Nacional de Prevenção a Desastres na legislação citada, inclusive como parte das ações a serem promovidas pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 728, de 2019, na forma do novo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2019

Institui o Dia Nacional de Prevenção a Desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Fica instituído o Dia Nacional de Prevenção a Desastres, a ser celebrado, anualmente, em 13 de outubro.

§ 1º No Dia Nacional de Prevenção a Desastres, serão desenvolvidas as seguintes ações:

I - campanhas de conscientização acerca da conservação ambiental e da prevenção a desastres naturais e tecnológicos; e

II - treinamentos em medidas básicas de primeiros socorros, resgate e evacuação em caso de desastre.

§ 2º As ações previstas no *caput* serão promovidas pelos órgãos do SINPDEC e deverão priorizar os estudantes de todos os níveis de ensino”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 728/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dayane Pimentel, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lira, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, Jhc, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Renata Abreu, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Alencar Santana Braga, Carla Zambelli, Carlos Jordy, Diego Garcia, Dra. Soraya Manato, Luizão Goulart, Marcelo Calero e Professora Marcivania.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2019

Institui o Dia Nacional de Prevenção a Desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Fica instituído o Dia Nacional de Prevenção a Desastres, a ser celebrado, anualmente, em 13 de outubro.

§ 1º No Dia Nacional de Prevenção a Desastres, serão desenvolvidas as seguintes ações:

I - campanhas de conscientização acerca da conservação ambiental e da prevenção a desastres naturais e tecnológicos; e

II - treinamentos em medidas básicas de primeiros socorros, resgate e evacuação em caso de desastre.

§ 2º As ações previstas no *caput* serão promovidas pelos órgãos do SINPDEC e deverão priorizar os estudantes de todos os níveis de ensino”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 728, de 2019, de autoria do Deputado Daniel Silveira, institui no calendário do Ministério da Educação o Dia Nacional de Políticas de Prevenção de Desastres Naturais e Calamidades Públicas.

Segundo o art. 2º do projeto, o Dia Nacional de Políticas de Prevenção de Desastres Naturais e Calamidades Públicas acontecerá, no mês de outubro, em data a ser instituída, anualmente, no calendário estudantil do Ministério da Educação, seguindo o que preconiza a agenda anual da Organização das Nações Unidas (ONU) quanto ao Dia Internacional para a prevenção de Desastres Naturais.

A Comissão de Educação aprovou a matéria, na forma de substitutivo, dispondo que as ações do Dia Nacional de Políticas de Prevenção de Desastres Naturais e Calamidades Públicas serão desenvolvidas no âmbito do SINPDEC: Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Vem, em seguida, a matéria a este Órgão Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se

pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – e essa é dividida concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal – para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 24, VI, da Constituição da República, bem como proteger a saúde, na forma do inciso XII do mesmo artigo.

Todavia, o projeto, ao atribuir competência ao Ministério da Educação ofende o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República). Eis por que é inconstitucional.

E, considerando a sua inconstitucionalidade palmar, deixo de examiná-lo no que toca aos demais aspectos de competência desta Comissão, quais são, a juridicidade e a técnica legislativa.

Passo, agora, ao exame do substitutivo ao projeto, o qual foi oferecido pela Comissão de Educação. Ao ver desta relatoria, esse substitutivo é plenamente constitucional, pois não agride o princípio de separação dos Poderes, ao prever que as ações do Dia Nacional de Prevenção de Desastres Naturais e Calamidades Públicas acontecerão no interior do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, já organizado em Lei (Lei nº 12.608, de 10 abril de 2002), e respeitando a autonomia dos entes federados.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do substitutivo em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que toca à técnica legislativa e à redação, vê-se que o substitutivo observou as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, inclusive o dispositivo que recomenda incluir alterações em diplomas legais já existentes, se as inovações são de pouca monta (art. 12, III).

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica do Projeto de Lei nº 728, de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 728/2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Herculano Passos, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Angela Amin, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Mauro Lopes, Neri Geller, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sérgio Brito e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
